

cio de seus direitos políticos, seja como eleitoras ou como candidatas, com base nas disposições legais e nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Na verdade, além de formular normas com o objectivo de promover a participação política das mulheres, é necessário formular políticas públicas com o objectivo de incluir as mulheres na arena política e interpretar as normas legais de uma forma que proporcione a máxima eficácia a este grupo de direitos fundamentais.

## **2. Considerações sobre quota eleitoral de gênero e a garantia do direito de participação política feminina**

Desde a regulamentação do voto feminino no Código Eleitoral de 1932, o processo de salvaguarda de garantias legais e institucionais que possam assegurar a adequada participação das mulheres nos processos político-eleitorais foi desenhado com muitos avanços e recuos (BRASIL, 1932).

Um grande passo nessa caminhada certamente foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que explicitou de forma definitiva a força e necessidade de respeito ao princípio da isonomia em todos os seus aspectos e introduziu no ordenamento jurídico nacional inúmeros institutos de proteção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Segundo Jairo Gomes (2023), a cota eleitoral de gênero consiste em uma ação positiva que visa garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país, um indivíduo humano e o pluralismo político que é a base para o estado democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V). Afirma-se ainda que a implementação da cota é feita através da reserva de um determinado número de cargos vagos que os partidos podem concorrer para eleições proporcionais, ou seja, deputados e vereadores.

Contudo, para Gundim et al (2019) a baixa eficácia desta solução tem trazido críticas. Afirmou-se que a política de cotas deve garantir o efetivo preenchimento de vagas nas legislaturas pelos beneficiários. Para o efeito, sugere-se que seja atribuída uma percentagem dos assentos nas assembleias legislativas (e não uma percentagem dos assentos vagos) para cumprir a quota de gênero.

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população (LAENA, 2020).

Indaga Pinheiro (2010, p. 215) se não haveria inconstitucionalidade na determinação legal de estabelecimento de quotas de gênero face ao princípio da autonomia partidária inscrito no § 1º do artigo 17 da Lei Maior. Respondendo negativamente à indagação, assinala a autora que,

“[...] embora a cláusula da autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional/or-

Proc. OL/2025

Página 202

Rubrica 

Proc. 01/8025  
Página 203  
Rubrica

ganizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como o é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos [...]. Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobreponha ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas."

Ressalte-se que de acordo com o artigo 93-A da Constituição (com a redação da Lei nº 13.488/1396), a Bolsa de Valores é autorizada no período de 1º de abril a 30 de julho do ano eleitoral (antes e durante o período eleitoral). encontros). Promoção de publicidade institucional "que visa incentivar a participação das mulheres na política" (bem como publicidade "jovem e comunidade negra"). Para o efeito, pode solicitar até cinco minutos diárias a estações de rádio e televisão, contínuas ou não contínuas (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a participação das mulheres na política foi confirmada na Lei nº 9.100/95, que estipulou no artigo 11, parágrafo 3º, que "pelo menos vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidatas do sexo feminino" (BRASIL, 1995).

Com base no princípio constitucional da igualdade – um dos pilares do Estado democrático de direito – qualquer discriminação e/ou tratamento desigual entre cidadãos é inaceitável. Está amparado pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, afirmando que: "Todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes neste país imunidade contra usurpação do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Por sua vez, a primeira parte do mesmo artigo acrescenta: "Homens e mulheres são iguais em direitos e deveres nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988).

Portanto, é necessário explicar que além do princípio da igualdade de eleitores e candidatos, também deve ser observado o princípio da igualdade, que deve ser encarado sob duas perspectivas através do voto e através da igualdade de condições de resultados. De acordo com o princípio da igualdade, o governo necessita de uma posição neutra em relação aos candidatos, partidos políticos e coligações, para que o benefício de ninguém seja à custa dos outros. Do ponto de vista do cidadão, afirma que todos são iguais, sem superioridade de uma pessoa sobre outra, porque vivemos num país de direito democrático e todas as pessoas são dignas e autónomas e devem ter igual valor nas decisões políticas (MARQUES, 2019).

Ressalte-se que esse percentual mínimo foi aumentado para 30% na Lei nº 9.504/97, que deixou de indicar o gênero sujeito à cota. Portanto, nas eleições proporcionais, cada partido preencherá no mínimo 30% e no máximo 70% "para candidatos de cada gênero" (LE, art. 10, §3º – redação dada pela Lei nº 12.034/2009). Portanto, de acordo com o número de candidatos que a associação pode inscrever, pelo menos 30% do total deverá ser ocupado por um dos sexos" (BRASIL, 1997).

Com efeito, segundo Gomes (2023) que menciona que alterando a redação do n.º 3 do artigo 10.º da Lei Constitucional, é necessário calcular a percentagem de 30 e 70% com base no número de candidatos cuja inscrição é prática

e praticamente exigida, por partido ou coligação, e não (como costumava ser) um número abstruído por lei.

Esse é o marco para o surgimento da quota de gênero, que foi desenhada como um verdadeiro instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, e colocado sob a proteção da Justiça Eleitoral, a quem compete a fiscalização do seu cumprimento.

A dificuldade de lançar candidaturas femininas para atingir a quota mínima de gênero tem levado os partidos políticos a trapacearem no processo de registo de candidaturas.

Segundo Laena (2020) que menciona que a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela (LAENA, 2020)

Contudo caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, consequentemente, a readequação (ou até mesmo extinção) dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados (POLITIZE, 2020)

Diante disso, e do surgimento desses novos fatos jurídicos relacionados à realização dos pleitos eleitorais, as lacunas foram sendo colmatadas pelos tribunais regionais eleitorais do país.

### **3. Da necessidade de realização de uma análise dos aspectos subjetivos na investigação da fraude à quota de gênero: o julgamento sob perspectiva de gênero**

O tema da fraude às candidaturas femininas certamente é uma mácula no sistema eleitoral brasileiro que deve ser vergastada tenazmente, contudo, as candidaturas de mulheres a cargos eletivos não se resumem à vergonha da fraude e ao sucesso pleno coroado com votações expressivas.

É cruel alocar as mulheres candidatas nesses espaços sem que lhes sejam dadas a oportunidade de viver a disputa eleitoral em toda a sua complexidade, complexidade do pleito e complexidade humana. Além das candidatas fictícias e das vitoriosas, existe um mar de mulheres que vivenciou a experiência

Proc. <u>01/2023</u>
Página <u>204</u>
Rubrica <u>[Assinatura]</u>

eleitoral de forma diversa, positiva e negativamente (LAENA, 2020)

Proc.	01/2025
Página	205
Rubrica	

Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de afastar o juízo favorável à fraude, construído com base unicamente em dados objetivos.

Partindo do parâmetro adotado pelo voto divergente, entendo que a análise dos autos apresenta pontos importantes que precisam ser apreciados sob a matriz determinada pelo Protocolo para julgamento sob a Perspectiva de Gênero. Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de aprimorar a jurisdição a partir de uma perspectiva de gênero, esta que não deve se ater apenas aos dados objetivos (POLITIZE, 2020).

Assim, o protocolo é mais um instrumento, além das declarações legais niveladoras e das leis afirmativas, para que seja alcançada a igualdade de gênero em uma sociedade pacífica e inclusiva, orientando a magistratura a compreender a perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos nos julgamentos (GOMES, 2023).

Partindo também da legislação regente a qual institui as cotas mínimas de gênero como política de afirmação da participação feminina da política, bem como das premissas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a verificação da existência de fraude à cota de gênero exige uma avaliação minuciosa do caso concreto para que sejam verificadas as premissas fáticas parametrizadas pela Corte Superior Eleitoral que, em conjunto com outros elementos, permitem ao julgador aferir, com segurança, a (in)existência de animus de candidatura por parte da candidata e o engendramento fraudulento operacionalizado pela agremiação partidária (LAENA, 2020).

Em linhas gerais, avalio que deve ser verificado, em cada caso, se a existência de um conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários principais somadas a outras circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude, é capaz de configurar um acervo robusto de provas a demonstrar que candidatas se mantiveram inertes durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputassem a eleição (POLITIZE, 2020).

Adentrando no caso em comento, entendo que a candidata que exerceu o direito de renunciar, de forma expressa, ao seu pedido de registro de candidatura, não tendo sido substituída. Ocorre que, a renúncia, por si só, não configura irregularidade, desde que respeitados os percentuais exigidos pela legislação. Ao contrário, a renúncia expressa da candidata revela atenção ao procedimento regular de desistência e aptidão para desconstruir presunção de ilicitude na conduta. Nesse contexto, observo também a renúncia de dois candidatos do sexo masculino, o que, em tese, permitiria a observância da cota de gênero (MARQUES, 2019).

Como sabido, a instituição da cota mínima de candidatos por gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

Destarte, ao se tentar burlar o cumprimento do referido art. 10, §3º, da Lei das Eleições, o que se verifica é o registro de candidaturas femininas sem que haja a real intenção de dar suporte à efetiva participação das candidatas no pleito, já que o propósito fraudulento busca, tão somente, garantir o

cumprimento formal do percentual mínimo legal de concorrentes para cada sexo, o que, na prática, acaba resultando num cenário de acentuado desequilíbrio entre homens e mulheres.

Sobre esse tema, o doutrinador José Jairo Gomes (2023) ensina que, na fraude à cota de gênero, o pedido de registro é feito com a exclusiva finalidade de preenchimento do percentual exigido no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, e consiste: “[...] em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições”.

Assim, a partir dos contornos definidos pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do leading case sobre o tema, o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é fictícia passa pela análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Vale dizer, é necessário o somatório das provas para a comprovação do inequívoco propósito do partido, ou da candidata, no sentido de que efetivamente não foi partícipe da disputa eleitoral.

Como indicativos da ocorrência de fraude, o Tribunal Superior Eleitoral tem apontado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEl 0600001-24, julgado em 18.8.2022 - no mesmo sentido, vide Ag em REspEl 060065194, DJE de 30.6.2022 - caso de Jacobina-BA).

#### **Sobre a fraude à quota de gênero a jurisprudência do TSE tem anotado:**

[...] 2. A Justiça Eleitoral busca garantir uma efetiva participação feminina, com condições reais para a disputa, a fim de evitar que os partidos políticos lancem candidaturas femininas apenas com o objetivo de cumprir formalmente o dispositivo legal, mas que atuem, efetivamente, para que as mulheres tenham reais chances de sucesso no pleito eleitoral, com a correta distribuição de valores e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Isso porque, na medida em que o Poder Judiciário atuar com rigidez, a tendência é que a finalidade da lei seja atingida. 3. As circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas formam padronizada, a inexistência de arrecadação de recursos ou ínfimos registros contábeis, a inexistência de atos de campanha, em especial nas redes sociais, votação zerada ou ínfima, são elementos que correspondem à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. (TSE, AREspEl 0600854-82.2020.6.14.0021, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, 01/12/2023)

[...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra

Proc. 01/2025  
 Página 206  
 Rubrica CD

Proc.	OL 1 2025
Página	207
Rubrica	

do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários. 4. No que tange à primeira candidata, constata-se não apenas a suposta desistência de candidatura sem nenhum motivo relevante (a exemplo de doença ou dificuldade econômica), como também que ela passou a realizar atos de campanha em benefício de adversário que concorreu ao mesmo cargo por outra legenda. 5. Constam de modo expresso, nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que se mostram coesos, as seguintes passagens: "que [as duas pretensas candidatas] faziam campanha para diversos candidatos"; "que não via pedindo voto para si"; "que as impugnadas fizeram campanha do Facebook para outros candidatos"; "que chegou a presenciar as impugnadas pedindo votos na rua, sendo que para outros candidatos". 6. Conforme se extrai do arresto a quo, os santinhos da primeira candidata não continham CNPJ da empresa responsável pela confecção nem a quantidade de itens produzidos. Nesse panorama, não se pode concluir nem mesmo se referido material foi produzido antes, durante ou após as eleições. [...] 8. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte, a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores no Município de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (ID 159607138). (TSE, REspE: 0600003-71.2021.6.10.0101, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21/11/2023)

No caso em comento, vê-se que os depoimentos testemunhais, não possuem força probatória para excluir tal conclusão pela fraude, uma vez que a afirmada empolgação das candidatas, desejo de vitória, ausência de recursos financeiros, prática de atos efetivos de campanha e desconhecimento do uso das redes sociais, não são coerentes com o arcabouço probatório revelados nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. CONTAS ZERADAS. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATO DIVERSO. CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/SC que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), determinando a cassação da chapa e a recontagem de votos, haja vista a prática de fraude à cota de gênero quanto a uma das candidatas lançadas ao cargo de vereador de Bombinhas/SC, pelo Partido Liberal, nas Eleições 2020 (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o controverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No que se refere a Melissa Vilela Cristina Neves, a Corte de origem reconheceu a fraude, inicialmente, pelo fato de ter recebido apenas cinco votos, apresentar contas zeradas e, ainda, realizar em sua página no Facebook campanha em favor de outro candidato, nada havendo quanto a ela própria naquela rede social. 4. Presença de claras contradições e imprecisões no depo-

mento da candidata, na medida em que, de um lado, alega ter distribuído santinhos – embora nada tenha declarado a respeito em suas contas – e, de outra parte, não soube precisar nenhum elemento acerca da propaganda, a exemplo do número aproximado de panfletos entregues ou como era feita a abordagem. Ademais, nem mesmo se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, garantia prevista em lei. 5. A candidata, de modo absolutamente contraditório, declarou em juízo que não realizou campanha online por ter “dificuldade com a internet”, ao passo que, em seu recurso especial, asseverou que “posta muito sobre a causa animal”. 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE - REspEl: 06008599520206240031 BOMBINHAS - SC 060085995, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95)

Proc. OL 1005

Página 208

Rubrica AD

O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubiosa, de que houve desinteresse na disputa eleitoral. Portanto, entendo, a partir da somatória de todos os elementos probatórios contidos nos autos, pela existência da prática ilegal, notadamente a partir da aplicação do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo destinou-se a perquirir o significado da disciplina jurídica de uma instituição recorrente no mundo do direito eleitoral, especialmente no que diz respeito à fraude de cotas de gênero, em relação à questão da participação feminina na política.

Portanto, o objetivo principal compreender como funcionam as fraudes às cotas de participação feminina nas eleições proporcionais, previstas no § 3º do art. 10º da Lei 9.504/97 e observar como o Tribunal Superior Eleitoral tem enfrentado o tema, explorando julgados no intuito de compreender quais os principais indícios capazes de convencer o Tribunal a formar entendimento pela configuração de fraude às cotas de gênero em casos concretos.

Ao apresentar todo o histórico legislativo sobre o tema, pudemos ver algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que garantiram financiamento adequado às eleições para candidatas mulheres, mas isso levou as lideranças partidárias a justificarem sua fraude e consequentemente o descumprimento das leis eleitorais.

De tal modo, que observa-se que multiplicaram-se os casos de candidaturas laranjas, que, como o presente trabalho demonstrou, são aquelas ideologicamente falsas, perpetradas de maneira intencional pelos dirigentes partidários, apenas para atender aos requisitos da legislação, sem que a candidata esteja efetivamente na disputa.

Contudo, o que se busca é evitar a indevida desnaturação ou enfraquecimento da soberania popular, solidificou-se o entendimento no sentido de que, para a configuração da fraude, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacentes ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Proc. OL16025

Página 209

Rubrica [Assinatura]

Constatou-se também que a representação mínima das mulheres existe apenas por exigência legal, portanto analisa-se que não é verdadeiro afirmar que a política de cotas tem sido ineficaz no cenário político, tendo em vista que mesmo sendo mínima, ela é desta forma. A participação das mulheres nas eleições está garantida. Diante deste problema perene, chegamos à conclusão de que é necessário estimular estudos e discussões que visem garantir que mais mulheres tenham mandato em cargos políticos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral Brasileiro). Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). Acesso em 13 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em 01/06/24

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01/06/24

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 0600003-71.2021.6.10.0101. Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Relator: Min. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21/11/2023. Disponível file:///C:/Users/renilde.lobato/Downloads/0600979-85.2020.6.20.0020\_inteiroTeor.pdf

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 0600854-82.2020.6.14.0021. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral fraude à cota de gênero. Relator: Min. Rel. Min. Kassio Nunes Marques, 01/12/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19392.2016.6.18.0018. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teordownload/decisao.faces?idDecisao=519801&noChache=761578487>. Acesso em: 01/06/24

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial nº 06008599520206240031 BOMBINHAS - SC 060085995. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Relator: Min. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GUNDIM, Wager Wilson Deiró; LEITE, Crislayne Moura. A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias. Resenha Eleitoral. Florianópolis. n.1.p.139-164, 2019.

LAENA, Roberta. Fictícias: Candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Radiadora LTDA, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. 2. ed.–Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O problema da (sub)representação política da mulher: um tema central na agenda política. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; AGRA, Walber de Moura (Coord.). Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010.

POLITIZE. Cotas de gênero em eleições 2020. Disponível 53 em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>. Acesso em: 01/06/24

Proc.	01/025
Página	210
Rubrica	

# VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NO BRASIL

OBSTETRIC VIOLENCE: A VIOLATION OF WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Renilde Carla de Araujo Lobato<sup>1</sup>, Omar Cristina de Araujo Lobato<sup>2</sup> Página 211

Res. 01/2025

Rubrica

## RESUMO

A violência obstétrica relacionada aos direitos fundamentais para as mulheres baseia-se na compreensão que mesmo havendo normas reguladoras, ainda falta uma concreta proteção e posicionamento jurídico referente ao assunto, como a falta de punição para com os responsáveis. A problemática do presente trabalho é discutir Qual é o impacto da violência obstétrica sobre os direitos fundamentais das mulheres durante a assistência ao parto, e quais são as responsabilidades jurídicas associadas a essas violações no contexto brasileiro? O objetivo geral é analisar a violência obstétrica no âmbito do direito como uma violação aos direitos fundamentais da mulher no Brasil. Tendo como objetivos específicos apresentar os principais conceitos sobre a violência obstétrica e os direitos fundamentais; descrever a responsabilidade jurídica acerca da violência obstétrica; abordar sobre a violência obstétrica e as consequências do seu abuso psicológico. Desta forma foi realizada uma revisão de literatura sobre artigos, revistas, teses e livros que tratam deste assunto, encontrados em bases de guias confiáveis. O trabalho permitiu constatar que a violência obstétrica é frequente no âmbito hospitalar, expressa, de maneiras sutis, como a omissão de informação e, também, por meio da utilização de procedimentos que não são comprovados pela Ciência, constatou-se, ainda, que muitas destas ações violentas, não são compreendidas pelas usuárias de Rede Pública de Saúde como violência obstétrica, pois a violência institucional é invisível ou aceita socialmente como natural, porque é justificada como sendo práticas necessárias ao bem-estar das próprias mulheres.

**Palavras-chave:** Violência Obstétrica; Direito; Lei;

## ABSTRACT

Obstetric violence related to fundamental rights for women is based on the understanding that even though there are regulatory standards, there is still a lack of concrete protection and legal positioning on the subject, such as the lack of punishment for those responsible. The problem of this work is to discuss What is the impact of obstetric violence on the fundamental rights of women during childbirth care, and what are the legal responsibilities associated with these violations in the Brazilian context? The general objective is to analyze obstetric violence within the scope of law as a violation of women's fundamental rights in Brazil. With specific objectives to present the main concepts about obstetric violence and fundamental rights; describe the legal responsibility for obstetric violence; address obstetric violence and the consequences of its psychological abuse. In this way, a literature review was carried out on articles, magazines, theses and books that deal with this subject, found in reliable guide bases. The work revealed that obstetric violence is frequent in hospitals, expressed in subtle ways, such as the omission of information and also through the use of procedures that are not proven by science. These violent actions are not understood by users of the Public Health Network as obstetric violence, as institutional violence is invisible or socially accepted as natural, because it is justified as being necessary practices for the well-being of women themselves.

**Keywords:** Obstetric Violence; Right; Law;

1. Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís-MA, email: renildealobato15@gmail.com  
2. Enfermeira, com Especialização em curso de especialização em saúde da família, Apoiadora Técnica no DISEI do Amapá, email: omar-lobato@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A proteção à mulher em todos os períodos da gestação é prevista na Constituição Federal de 1988, sendo a licença maternidade um ótimo exemplo deste fenômeno. Igualmente, a saúde é um dos direitos fundamentais garantidos a todo cidadão, estando atrelada a esta prerrogativa a preservação da dignidade humana, e outras garantias mencionadas na Lei nº 11.634/2007, que dispõe dos direitos da gestante, entre outros, à assistência junto ao Sistema Único de Saúde.

Proc. 01/2025  
Página 212  
Rubrica QD

A violência obstétrica, por sua vez, tem sido um problema iterado experimentado por estas mulheres, podendo se manifestar de forma física, psicológica e/ou sexual em qualquer situação em que esta, necessite de acompanhamento obstétrico (DIAS, 2022).

Ao se falar de violência contra a mulher não implica, estritamente, em se mencionar a violência física, mas em vários recortes dessa agressão, podendo ela ser sexual, psicológica, verbal, patrimonial, dentre outros gêneros. A violência obstétrica, por sua vez, encontra-se relacionada a qualquer gênero de ultraje ao corpo da mulher em seu período gestacional, de parto, ou perinatal em ambiente hospitalar. Este tipo de violência se estende, ainda, à prática de coação, ofensas, realização de procedimentos sem consentimento ou explicação prévia, dentre outras.

Todavia, consta no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal que nenhum ser humano deverá ser submetido a tratamentos degradantes, devendo ser lembrados, neste panorama, o princípio da dignidade da pessoa humana que, embasando a seção de direitos, assegura todas as prerrogativas conferidas ao ser humano no país, elencando-se, ainda, o artigo 6º da Constituição Federal que estabelece a garantia à saúde (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o presente trabalho justifica sua consumação da relevância, inicialmente, social que patenteia, considerando o problema social da desigualdade e violência de gênero no Brasil, o qual se propõe a dar visibilidade à mulher que sofre violência obstétrica em seu estado pré e perinatal.

Considera-se, também, a importância legislativa da temática, haja vista que o direito brasileiro protege a mulher nestas condições, não omitindo sua expressão acadêmica, visto que propõe agregação a estudos na área e minudência futura a este respeito.

O parto é uma condição exclusiva da mulher, tendo como principal finalidade a formação da vida e feitura da dignidade materna, principais motivos pelos quais deve ser resguardo sob quaisquer circunstâncias, sejam elas relativas à assistência em saúde, ou legal.

Partindo desse pressuposto, este trabalho pretende abordar a violência obstétrica no Brasil, evidenciando isto enquanto prática que viola os direitos fundamentais das mulheres.

Independentemente dos avanços que surgiram nas diretrizes e leis que defendem os direitos das mulheres, e as conquistas que as mulheres conquistaram por seus direitos, alguns já tutelados, no campo da violência obstétrica, muito do que se almeja ainda é inexistente, considerando que, tal violação a mulher ainda é tipificada como erro médico. Qual é o impacto da violência obstétrica sobre os direitos fundamentais das mulheres durante a assistência ao parto, e quais são as responsabilidades jurídicas associadas a essas vio-

lações no contexto brasileiro?

Proc.	OL 1 2025
Página	213
Rubrica	GD

O objetivo geral é analisar o impacto da violência obstétrica sobre os direitos fundamentais das mulheres e explorar as responsabilidades jurídicas associadas a estas violações no contexto da assistência ao parto no Brasil. Contudo os objetivos específicos são: definir violência obstétrica e descrever suas principais características e tipos, contextualizando sua natureza e as implicações jurídicas pertinentes; examinar como a violência obstétrica afeta os direitos fundamentais das mulheres durante a assistência ao parto, destacando a violação da integridade física e psicológica; discutir os princípios e direitos humanos aplicáveis à assistência ao parto, incluindo a dignidade da pessoa humana, o direito à isonomia e à liberdade, sob a ótica da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e avaliar as responsabilidades jurídicas decorrentes de atos de violência obstétrica, focando no papel das instituições legais como delegacias da mulher e as consequências legais dos procedimentos considerados abusivos ou invasivos. Como hipóteses, será apresentado o Direito comparado como fonte de observação para o legislativo brasileiro, no sentido da punição da violência obstétrica, visto que, é tratada com descaso.

Ainda, acerca das hipóteses, será apontada políticas públicas efetivas e o real investimento do governo, para a valorização da obstetrícia assim como capacitação de profissionais para humanização e assistência ao parto garantindo o direito à integridade física e psicológica da gestante.

## MÉTODO

A metodologia utilizada no presente estudo monográfico será uma revisão de literatura com o tema “Violência Obstétrica como violação aos Direitos Fundamentais da Mulher: Uma revisão bibliográfica.”, com buscas por meio de artigos em periódicos nacionais, publicados em português disponíveis nas bases de dados pertencentes a Google Acadêmico (Scholar) e Literatura Latino-americana e do Scientific Electronic Library Online (Scielo).

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Os critérios de seleção dos artigos foram no idioma em português/inglês, utilizando-se os descritores: Direitos; Obstetrícia; Mulher; Violência. Foram considerados como critérios de inclusão livros. Excluíram-se os artigos e livros que não tratavam sobre o tema proposto.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. Violência obstétrica: definição, características e aspectos jurídicos

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a violência obstétrica como: “Apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos por profissionais de saúde, na forma de um tratamento desumanizado, medicação abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da paciente e a capacidade de tomar suas próprias decisões livremente sobre seu corpo e sua sexualidade, o que tem consequências negativas em sua qualidade de vida”. Ela também descreve que: “mulheres no mundo todo sofrem com agressões, maus tratos e algum tipo de abuso, dessa for-

ma, e levando em conta os estudos realizados por profissionais, bem como os órgãos responsáveis pela saúde mundial" (OMS, 2014, p. 02).

O conceito de violência obstétrica está correlacionado à história do parto, especificamente, a partir do momento que este evento passou a ser objeto de estudo da medicina obstétrica. A princípio, este, é um evento ligado às parteiras e ao meio familiar, e logo em seguida passa a ser transferido ao ambiente hospitalar. Mediante a isso, a violência obstétrica ocorre tanto no momento pré-parto (pré-natal) como durante ou após, podendo ocorrer desde forma física à psicológica, e não menos incomum, até mesmo a sexual (SILVA et al., 2017).

Os atos que vão caracterizar a violência obstétrica variam desde ofensas, ameaças às tramoias médica, como: a indução de parto, violências psicológicas,性uais e físicas, negligências à assistência social da parturiente, ocasionar riscos de vida, e dentre a pior violência, a episiotomia, comumente realizada sem autorização da mãe, ou seja, toda e qualquer forma de impedimento da mulher em exercer autonomia em seu parto, é denominado violência obstétrica (REZENDE FILHO, 2016).

Segundo a OMS a Violência Obstétrica é uma violação dos direitos humanos fundamentais, os acontecimentos de violência são mais frequentes e alguns autores concluem que "Na maioria das vezes, sua materialização ocorre por meio de um tratamento desumanizado oriundo dos profissionais de saúde, e isso não somente no Brasil, mas como é um problema na maioria dos países" (SILVA et al, 2017, p. 02).

No Brasil ainda não uma legislação específica sobre Violência Obstétrica. Apesar da Constituição Federal de 1988 garantir, o princípio da igualdade, à dignidade, não desumanização e à saúde, não é raro a ocorrência de violências obstétricas, e infelizmente, acabou sendo naturalizada, pois apesar de estar enquadrado à violência contra a mulher, não existe leis que previna ou penalize tais crimes.

De acordo com a Constituição Federal, instaurada em 1988 a saúde é um direito universal assegurado, "todo cidadão, todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público" (BRASIL, 1988, p. 06). Toda mulher em fase gestacional tem o direito de ter assistência e orientação desde o pré-natal, um parto com segurança para si e seu bebê, a amamentar o seu filho e até mesmo a licença maternidade estabelecidos pela Lei nº 9263 de 1996, podendo ser assegurado que todas as gestantes têm direito ao atendimento de qualidade no âmbito privado ou público.

Há vários tipos de violência e suas consequências acabam sendo prejudiciais na vida materna, pois em sua maioria a mulher não quer planejar ou até mesmo gerar outro filho por medo de acontecer os mesmos atos que aconteceu na sua gestação passada, muitas das vezes a mesma não sabe identificar a violência por não ser um tema muito abordado, assim se tornando leiga neste assunto e por receio de passar por momentos negligentes, que são resultado de profissionais negligentes, nos quais devem ser mais cuidadosos e atenciosos em um momento tão sério na vida da paciente já que está se tornando um momento único na vida delas, no qual toda mulher quer ter memórias afetivas para toda vida e acaba se tornando um pesadelo.

Segundo Fiúza (2015) a inexistência de leis específicas, no entanto, não justifica a prática, visto que ferem tanto os princípios constitucionais, quanto o regimento interno do próprio Sistema Único de Saúde – SUS.

Proc. 01/2023

Página 214

Rubrica GD

Proc.	OLI 1025
Página	215
Rubrica	

Segundo Alvarenga (2016) defende que o profissional da enfermagem cumpra seu trabalho com atenção a direta à mulher no decorrer do trabalho de parto, dessa maneira é viável um auxílio humanizado com objetivo de diminuir muitas condutas desnecessárias para inibir a violência obstétrica. Atualmente pouco se fala sobre as ações e acontecimentos acometidos dentro e fora da maternidade, realizados muitas das vezes por profissionais da área que não estão preparados para trabalhar com mulheres gestantes, sendo desumanos em um momento muito sensível para a mulher.

## 2. Violência obstétrica e direitos fundamentais

Com a Constituição Federal de 1988, ocorreu uma mudança súbita na legislação brasileira, entre tais mudanças, dar-se uma pauta na pretensão de acabar com os paradigmas impostos pela sociedade e sob a representação da mulher, com a intenção de estabelecer a equidade humana, assim sendo, as questões de gênero ganhariam mais espaço, ocasionando, consequentemente, uma ampliação ora criação de amplos no ordenamento jurídico às mulheres (SILVA et al., 2017).

Ao delinear uma história do Direito Fundamental, nota-se que desde os primórdios da humanidade, os direitos humanos são indispensáveis para a organização e construção de antinomia jurídica do meio social, e que está restritamente relacionado ao Homem e a sociedade, entre o indivíduo e o Estado. Desde a Grécia Antiga até o início da Era Moderna, é possível verificar que os direitos humanos não faziam parte da realidade populacional, era restrito apenas para às classes mais abastardadas (AMORIM, 2015).

Os direitos humanos segundo Guerra (2014) correspondem a certo estado da sociedade. Antes de serem inscritos numa constituição ou num texto jurídico, anunciam-se sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de sentir e pensar.

Pode-se afirmar que a promulgação dos direitos humanos e do homem, são frutos da ideia vigente em uma sociedade, bem como, sendo resultado de uma conquista social outorgada por meio de um conflito. Ao firmar-se é vigente que está restritamente correlacionado ao combate de ideias ou estímulos, pressões e abusos que os governantes tentam impor, seja no campo legislativo ou no campo da mentalidade (PIOVESAN, 2015).

A Constituição Federal de 1988 foi delineada após o regime militar no Brasil, que encerrou em 1983, com o intento de restaurar o regime democrático jurídico social, dando início de fato uma constitucionalização do Estado Brasileiro, que visa amparar a proteção dos direitos humanos para todos os cidadãos.

À salutar, é notório o compromisso em preestabelecer a democracia, uma vez que, entre suas pretensões, assegurava os direitos sociais e individuais, de igualdade, liberdade, bem-estar, justiça e segurança, destinado a todos.

A Carta de 1988 utilizou diversas expressões para se referir aos direitos fundamentais, como direitos humanos (art. 4º, inc. II), direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título 21 II e art. 5º, § 1º), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI), direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV), além de muitas outras, como liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos subjetivos. (ARSIE, 2015, p. 20).

Contudo, sabe-se que a igualdade formalmente prescrita, é algo que no transpassar da história passou por vários processos de rupturas, haja vista ser algo extremamente relativo e superficial, pois em uma mesma sociedade aplicar leis que ampare o povo (em toda a sua complexidade) é historicamente intrincado (DINIZ, 2016).

Desse modo, mesmo com a Constituição Federal, o Estado teve que se adequar as diferentes realidades, para com isso tentar assegurar a equidade, não exatamente a igualdade. Quando se trata de igualdade concreta de gêneros, há uma extrema necessidade da Constituição em reavaliar-se e adequar-se às singularidades femininas preexistentes nos dias atuais (AMORIM, 2015).

Embora tenha assegurado proteção, reajuste salarial igualitário, direito à saúde, e penalidades às violências sexuais, são amparos da qual foram resultados de muita luta. Contudo, vale ressaltar que ainda está longe de ser algo concreto no que diz respeito à "empoderamento", "emancipação" ou de fato "igualdade", à luz da constituição as mulheres ainda estão restrinidas aos grupos minoritários, que por vez, preserva a equidade de gênero (TAVARES, 2015).

### 3. Responsabilidades jurídicas acerca da violência obstétrica

A violência obstétrica pode ser descrita por ações psicologicamente ou fisicamente violentas ocorridas em momento de sensibilidade da mulher, onde na maioria dos casos ocorre durante o parto, mas não ausenta a hipótese de acontecer antes e no pós-parto (Brasil, 2021)

Vale ressaltar que não há tipificação legal para casos de violência obstétrica ainda que exista orientações a serem realizadas, ela é considerada genérica e inclui-se na violência de forma geral. O código penal possui dispositivos que aborda a violência, segundo o artigo 146 que dispõe acerca constrangimento ilegal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda

O artigo 61 dispõe sobre o aumento de pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. (Pacelli, 2022)

Como existe a estimativa do artigo 129, § 1º, inciso IV:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

(...)

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (Pacelli, 2022)

Contudo com a Lei Maria da Penha, não obstante é direcionada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser utilizada em casos de violência obstétrica, em ocorrências de agressão pelo companheiro ou ex-companheiro da gestante como configurado na Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Proc. <u>OL 18025</u>
Página <u>216</u>
Rubrica <u>AS</u>

Proc. OL12025Página 217Rubrica [Assinatura]

Segundo os dados da OMS (2014) que apresenta que uma em cada quatro brasileira foi alvo de atos violência no período de sensibilidade que é o parto, a apuração indica que de cada 100 mulheres que foi entrevistada, que vivenciou o parto normal (parto vaginal) em maternidade privada ou até mesmo pública, 25% das parturientes lidaram com práticas violentas provenientes de obstetras que estão ali para propiciar uma assistência para as mulheres e crianças.

De acordo com o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, pela portaria nº 569, de 1º de junho de 2000:

Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o acesso das gestantes e recém-nascidos a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto, puerpério e período neonatal são direitos inalienáveis da cidadania;  
(...)

Art. 1º Instituir o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.  
(...)

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento:

- a - Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;
- b - toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;
- c - toda gestante tem direito de saber e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;
- d - Toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo II desta Portaria (BRASIL, 2000)

Mesmo que não haja tipificação legal, quem cometer o crime obstétrico poderá responder civilmente e até se afastar do seu cargo atual, o deputado Dagoberto Nogueira diz que: "A prática de violência obstétrica é uma triste realidade no Brasil, e consiste na utilização de procedimentos e condutas que desrespeitam e agredem a mulher durante a gestação, no pré-natal, no parto, no nascimento ou no pós-parto".

O deputado autor do projeto luta para alterar o código penal e tornar crime o comportamento do profissional que dá assistência a gestante quando ataca à integridade física ou psicológica da mulher.

A violência, quando cometida, pode comprometer a saúde física e mental das vítimas, trazendo consequências de ordem psicológica, onde a vítima entra em um estado de privação que a torna passiva e atemorizada. Sendo relevante expor que o ato violento não é igualmente percebido, entendido, assimilado por todos igualmente pelo fato de levar em consideração o gênero, idade, condições familiares, sociais, econômicas e culturais (Sacramento; Resende, 2016).

A Lei nº 11.108/2005, Lei do Acompanhante tem como objetivo "garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", tornando a gestante confortável, pois é de escolha da paciente para que ela se sinta assegurada, melhorando a assistência da mulher durante o parto. Mesmo com a Lei do Acompanhante em vigor ela recebe muitos julgamentos negativos pois não prevê punição caso

não seja cumprida, diminuindo relativamente sua eficiência.

Com efeito, o Código Civil de 2002 configura ato ilícito, como:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Cavalieri Filho esclarece que não é necessário a tentativa da ação vetado e da tentativa de lesão à vítima, mas da vinculação de circunstância e resultado entre eles:

É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja um resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato."(Cavalieri Filho, 2018)

Proc. 01/2025  
Página 218  
Rubrica AD

Dessa forma, o Ministério da Saúde informou que a expressão "violência obstétrica" não seria empregue nas realizações por ser considerado "inadequado". A resolução conservava que "tanto o profissional de saúde quanto os de outras áreas, não têm a intencionalidade de prejudicar ou causar dano", de maneira que a representação anulada não conciliaria valor nas técnicas de habilitar o cuidado do parto e nascimento da criança e da assistência a gestante.

#### **4. Violência obstétrica e as consequências do seu abuso psicológico**

É importante reconhecer a violência psicológica e buscar apoio se você ou alguém que você conhece estiver passando por isso. Profissionais da saúde mental, conselheiros, ou organizações de apoio podem oferecer assistência e orientação nessas situações. Lembre-se de que nenhum tipo de violência é aceitável, e buscar ajuda é um passo crucial para romper o ciclo de abuso. O parto pode ter um impacto significativo no desenvolvimento emocional e psicológico da mãe e do bebê, e em alguns casos, pode contribuir para o desenvolvimento de possíveis traumas.

Dentro desse parâmetro, apresenta-se alguns fatores relacionados ao parto que podem influenciar o surgimento de traumas:

- a) Dificuldades durante o parto: Complicações, intervenções médicas invasivas, ou partos prolongados e dolorosos podem causar estresse significativo para a mãe e afetar sua experiência emocional.
- b) Falta de controle e sensação de impotência: Se a mãe sente que perdeu o controle da situação durante o parto, isso pode contribuir em sentimento de impotência e trauma.
- c) Experiência de dor intensa: A dor durante o parto pode ser avassaladora, e algumas mulheres podem experimentar traumas relacionados a essa dor intensa.
- d) Intervenções médicas não desejadas: Procedimentos médicos invasivos, como cesarianas não planejadas ou outros tipos de intervenções que não eram desejadas pela mãe, podem contribuir para sentimentos de violação e trauma.
- e) Complicações no estado de saúde do bebê: Se o bebê enfrenta complicações de saúde durante ou após o parto, isso pode causar estresse e preocupação significativos para os pais, contribuindo para o desenvolvimento de traumas.
- f) Falta de apoio emocional durante o parto: A falta de apoio emocional adequado por parte dos profissionais de saúde, parceiro ou equipe de apoio pode aumentar o risco de traumas relacionados

Proc.	OLI 2025
Página	219
Rubrica	

ao parto.

g) Experiências passadas: Mulheres que tiveram experiências traumáticas no passado, como abuso sexual, podem ser mais propensas a experimentar traumas durante o parto. (ROCHA, 2017, p. 630)

É importante reconhecer que a percepção e o impacto do parto variam de uma pessoa para outra. Algumas mulheres podem passar por experiências difíceis no parto sem desenvolver traumas significativos, enquanto outras podem ser mais afetadas emocionalmente.

O suporte emocional, a compreensão e a atenção às necessidades emocionais das mães antes, durante e após o parto são cruciais para minimizar o risco de traumas relacionados ao parto. "Em casos em que o trauma persiste, buscar ajuda de profissionais da saúde mental especializados em trauma podem ser benéficos". (ROCHA, 2017, p. 630)

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho permitiu constatar que a violência obstétrica é comum no âmbito hospitalar, demonstrando, de maneiras sutis, como a omissão de informação e, também, por meio da utilização de procedimentos que não são comprovados pela Ciência, constatou-se, ainda, que muitas destas ações violentas, não são consideradas pelas usuárias de Rede Pública de Saúde como violência obstétrica, pois a violência institucional é invisível ou aceita socialmente como natural, porque é explicada como sendo práticas necessárias ao bem-estar das próprias mulheres.

O fato de a violência obstétrica ser tão comum faz com que diversas mulheres relatem como "sorte", quando recebem um atendimento correto no plantão obstétrico, atribuindo o atendimento errôneo, como apenas uma "falta de sorte". Isso mostra que a percepção de que o bom atendimento é considerado raro e não faz parte da rotina da assistência ao parto.

Em consequência disto, reiteramos as formas de combate à prática de violência obstétrica, seja através de uma assistência pré-natal de qualidade, além de, uma assistência ao parto e ao pós-parto humanizadas. Esta assistência envolve diversos aspectos benéficos, como compromisso, empatia e respeito.

É importante ressaltar o conceito humanização, que é tão essencial na assistência prestada à gestante, favorecendo o relacionamento do enfermeiro com a cliente e seus familiares, respeitando a sua singularidade e valorizando suas dúvidas e medos, propiciando um vínculo de confiança e amizade. Toda mulher na sua fase gestacional tem direito a assistência e orientação desde o pré-natal, visando reduzir ou acabar com os atos praticados durante o pré-natal, no parto e pós-parto que provoca consequências negativas na vida da mulher em alguns casos ocasiona até a morte do neonatal e da gestante na hora do parto.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Sarah Pereira; KALIL, José Helvécio. Violência Obstétrica: como o mito “parirás com dor” afeta a mulher brasileira. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, v. 14, n. 2, p. 641-649, 2016.

AMORIM, M. C. Experiências de parto e violações aos direitos humanos: um estudo sobre relatos de violência na assistência obstétrica. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goias, Goiânia, 2015.

ARSIE, J. G. Violência Obstétrica: uma violação aos direitos fundamentais da mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/03/24

BRASIL. Portaria GM/MS nº 569, de 1º de junho de 2000. Disponível <https://observatoriohospitalar.fiocruz.br/biblioteca/portaria-gmms-no-569-de-1o-junhode2000#:~:text=BRASIL%2C%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde.&text=Portaria%20n%C2%BA%20569%2C%20de%201%C2%BA,1%C2%BA%20de%20junho%20de%202000>. Acesso: 15/03/24

DIAS, M. B. Manual das sucessões. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, M. H. Curso de Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FIUZA, C. Direito civil: obrigações – vol. 4. 40. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

GUERRA, S. Direitos humanos: curso elementar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde [Internet]. Genebra: OMS; 2014 Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf). Acesso em 20 set 2015. OMS. Declaração da OMS sobre Taxas de Cesáreas, 2015b. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_107.28\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_107.28_por.pdf). Acesso em: 15/04/24

PACELLI, E. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

REZENDE FILHO, M. Emergências em Obstetrícia e Ginecologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

ROCHA, Mágda J.; GRISI, Erika P. Violência Obstétrica e suas Influências na Vida de Mulheres que Vivenciaram essa Realidade. *Id on Line Revista Multidisciplinar de Psicologia*, 2017, vol.11, n.38, p.623-635. ISSN: 1981-1179.

Proc.	OL 1 2025
Página	120
Rubrica	

SILVA, M. G. et al. Violência obstétrica na visão de enfermeiras obstetras. 2017. Disponível: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11479/1/2014\\_art\\_mgsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11479/1/2014_art_mgsilva.pdf). Acesso em: 15/04/24

SILVA, Michelle Gonçalves da et al. Violência na visão de enfermeiras obstetras. 2017.

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Proc. OL / 2025

Página 221

Rubrica ed

# AS MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NA INTERNET: LIMITES LEGAIS E DESAFIOS PARA A JUSTIÇA

MANIFESTATIONS OF RACISM ON THE INTERNET: LEGAL LIMITS AND CHALLENGES FOR JUSTICE

Roger Ruan Durans<sup>1</sup>, Brunna Amanda Silva Correia<sup>2</sup>, Jonildson Cardoso Barbosa<sup>3</sup>,

Ricardo Teixeira Pinto<sup>4</sup>, Ítalo Gustavo e Silva Leite<sup>5</sup>, Patrícia Lima Coimbra da Silv<sup>a6</sup>

## RESUMO

O desenvolvimento tecnológico avançou, no decorrer da história, e chega à sociedade contemporânea com o objetivo de facilitar a vida das pessoas no desempenhar das tarefas do dia a dia. Com o advento da internet, a comunicação entre pessoas vem sendo, ano após ano, aprimorada, ignorando qualquer espaço ou fronteira que a possa limitar. Este artigo traz em seu conteúdo uma análise acerca das consequências do crescimento da ocorrência de crimes de racismo nas comunicações em rede, apontando fatores determinantes para a proliferação da mentalidade e do comportamento delituoso por parte dos usuários que operam no meio ambiente virtual. Através desta abordagem, fez-se um estudo sobre quais são as condutas típicas mais corriqueiras perpetradas na internet, bem como um levantamento do arsenal legislativo que tem servido como mecanismo punitivo, evidenciando a necessidade de uma lei específica para deliberar os crimes de racismo cometidos na internet, apontando algumas medidas que podem ser incorporadas pelo sistema jurídico brasileiro com vistas à prevenção, combate e punição dos crimes virtuais.

**Palavras-chave:** Racismo; Crimes virtuais; Internet.

Proc.	01/2025
Página	222
Rubrica	

## ABSTRACT

Technological development has advanced throughout history and has arrived in contemporary society with the aim of making people's lives easier as they carry out their daily tasks. With the advent of the internet, communication between people has been improved year after year, ignoring any space or border that might limit it. This article provides an analysis of the consequences of the growth in the occurrence of crimes of racism in network communications, pointing out the determining factors for the proliferation of mentality and criminal behavior on the part of users operating in the virtual environment. Through this approach, a study is made of the most common typical conduct perpetrated on the Internet, as well as a survey of the legislative arsenal that has served as a punitive mechanism, highlighting the need for a specific law to address crimes of racism committed on the Internet, pointing out some measures that can be incorporated by the Brazilian legal system with a view to preventing, combating and punishing virtual crimes.

**Keywords:** Racism; Virtual crimes; Internet.

## INTRODUÇÃO

Proc.	01/1025
Página	223
Rubrica	

Esse artigo visa analisar as manifestações de racismo na sociedade contemporânea, especificamente no âmbito digital. Assim, objetiva, por meio de uma visão ampla a respeito do tema, abranger várias áreas do direito, principalmente, quando diz respeito aos crimes cometidos por meio virtual, tendo em vista uma sociedade firmemente ligada aos meios de comunicação. Diante disso, é importante perceber que esse é um tema que precisa ser discutido de forma mais crítica e embasado com referenciais teóricos que visualizam os conceitos de maneira mais extensa.

Dessa forma, buscamos conceituar a internet e compreender como seu mau uso pode contribuir para manifestações racistas em meio uma era digital, que utiliza demasiadamente os meios de comunicações na criação de formas de relacionamento. Além disso, o cometimento de crimes por pessoas que usam esses veículos como forma de se esconder para saírem impunes, necessita de um olhar cada vez mais minucioso, pois ocorrências assim tornaram-se rotineiras.

Desse modo, partindo de conceitos já abordados por especialistas, apresentamos uma análise que também possui uma base à luz dos princípios constitucionais. Nesse diapasão, em outro momento abordaremos o racismo em seus aspectos históricos e conceituais levando em consideração a estrutura da sociedade atual e tendo uma visão para o passado de maneira analítica para construir ideias que se adequem a forma de pensar contemporânea. Assim, visualizando toda uma estrutura que remonta desde o período colonial até as instituições atuais para uma compreensão completa acerca do tema. Por mais, falaremos como esses aspectos influenciam juridicamente e socialmente a coletividade, bem como trazer dispositivos legais que tutelam os bens jurídicos envolvidos no contexto cibernético. Outrossim, apresentar quais são os efeitos produzidos no desenrolar do racismo praticado na internet e como se proliferam através das redes sociais.

A pesquisa será qualitativa baseada em aspectos jurídico-dogmáticos, com um método de pesquisa interpretativo e revisional em fontes de conhecimento bibliográficas pertinentes ao tema.

Por fim, mostraremos um panorama mais social e judicial de como a sociedade e o poder judiciário lida com casos de racismo que têm origem no ciberespaço.

Além disso, é importante ressaltar que a pesquisa foi dividida em quatro tópicos que enfatizaram toda a síntese já apresentada de forma mais concisa e pautada nos aspectos relevantes no que tange o racismo na internet.

## MÉTODO

Referente aos métodos que proporcionaram as bases lógicas deste artigo, o escolhido para ser utilizado na elaboração deste projeto de pesquisa é o método dedutivo, que opera considerando a análise e raciocínio lógico das informações com a finalidade de chegar a uma conclusão.

A abordagem utilizada nesta pesquisa foi a qualitativa, pois a construção desse artigo tem um caráter exploratório, buscando observar elementos subjetivos do objeto em análise, e entender as causas que motivam e ensejam determinados padrões de comportamentos dentro de uma sociedade inserida num espaço aberto.

Quanto aos tipos de pesquisa, foram utilizados nesta investigação, a pesquisa bibliográfica e/ou documental que se desenvolveu baseando-se em aparato técnico já existente, embasando-se, inicialmente, em livros e na legislação vigente para depois passar a explorar a discussão do tema em artigos científicos e fontes mais informais de pesquisa. A pesquisa exploratória foi utilizada nesta investigação, auxiliando o esclarecimento de ideias e conceitos que advém da precisão e peculiaridade da proposta temática desta abordagem.

## DESENVOLVIMENTO

### A internet e crimes cibernéticos

A internet é uma rede global de computadores que permite, em grande massa, o compartilhamento de informações, tendo surgido durante a guerra fria, um momento de grande tensão entre potências mundiais. Dessa forma, a criação da internet, naquele contexto, tinha por objetivo auxiliar às informações relativas à guerra, ou seja, a priori o uso da internet foi meramente militar. Assim, após o desenvolvimento da Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET), uma agência de pesquisa tem-se, então, a criação dos primeiros protocolos de internet.

No final da década de 70, a internet que era usada apenas para fins militares e acadêmicos passou a ser usada de forma comercial, ou seja, o nascimento do uso particular da internet flexibilizou o seu uso para além das instituições acadêmicas. No Brasil, como assevera Monteiro:

As primeiras iniciativas no sentido de disponibilizar a internet ao público em geral começaram em 1995, com a atuação do governo federal (através do Ministério da Comunicação e do Ministério de Ciência e Tecnologia) no sentido de implantar a infraestrutura necessária e definir parâmetros para a posterior operação de empresas privadas provedoras de acesso aos usuários. ( )

Após sua comercialização, a internet conseguiu alcançar as mais diversas pessoas, sejam elas de boa índole ou não. Por mais, essa ferramenta é um mar denso de informações que permite que se possa ter contato com pessoas que estão do outro lado do mundo. No entanto, tantas facilidades criadas através de tal desse aparato traz consigo a facilidade do cometimento de crimes, ressaltando a possibilidade de anonimato por parte dos delituosos. No cenário virtual, aplicativos de mensagens e de redes sociais são os principais veículos de manifestações racismo.

Nesse sentido, o crime cibernético é aquele cometido através da utilização de meios informáticos como instrumento de alcance ao resultado pretendido, e também aquele praticado contra os sistemas e meios informáticos. Estão fundamentados nos artigos 154-A e 154-B do Código Penal.

Dessa forma, deve, a rigor, atingir o bem jurídico por ele protegido, a inviolabilidade de informações e dados ( ).

As condutas típicas em que o computador foi utilizado como instrumento para a execução de um crime, mas não houve ofensa ao bem jurídico da informação automatizada (dados), serão denominadas de crimes informáticos impróprios.

Os crimes em que houve a infringência à inviolabilidade da informação automatizada são chamados de crimes informáticos próprios.

Proc. 01/2025

Página 224

Rubrica

Proc.	01/2025
Página	225
Rubrica	

Já os crimes complexos, além da proteção à inviolabilidade dos dados, a norma tutela bem jurídico diverso, por isso são denominados crimes informáticos mistos.()

Por fim, quando um delito informático próprio é praticado como crime-meio para a realização de um crime-fim não informático, acaba por receber daquele a característica de informático, sendo chamado de crime informático mediato ou indireto.

### Racismo na internet

O racismo expressa um modo de pensamento, teoria e crença com relação às raças e etnias, gerando uma atitude de hostilidade em relação à determinada categoria de pessoas. É classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da história humana. O crime de racismo é regulado pela Lei nº 7.716/89 e resulta de discriminação e preconceito racial, implicando segregação, impedimento de acesso e recusa de atendimento. Sua fundamentação está na Lei nº 7.716/89.()

O racismo configura-se como discriminação social baseada na ideia de hierarquia entre raças como forma de estabelecer um nível de superioridade ou de inferioridade entre determinados grupos sociais. Portanto, o racismo é tido como a separação de grupos pelas diferenças físicas e hereditárias de povos e etnias diferentes. Para Van Der, o racismo é:

O conjunto de crenças de que diferenças (reais ou imaginárias), orgânicas, geneticamente transmitidas, entre grupos humanos, são intrinsecamente associadas a presença ou ausência de algumas características ou capacidades socialmente significativas, de forma que tais diferenças constituem a base legítima de distinções injustas entre grupos definidos como raças.(5)

Num contexto geral, o uso do termo "raça", enquanto senso comum, é utilizado para classificar grupos étnicos a partir de semelhanças físicas e genéticas, como cor da pele, cabelo, origem social de indivíduos, entre outras características. Como dispõe Silvio Almeida:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado as circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça se trata de um conceito relacional e histórico.()

Segundo Silvio Almeida:

Existe uma clara diferença da ideia de racismo em relação ao preconceito e a discriminação, o preconceito é visto como o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a determinados grupos sociais em que podem ou não resultar em práticas discriminatórias. Já a discriminação racial, é atribuída a um tratamento diferenciado a um determinado grupo racialmente identificado, e que tem como requisito o poder e o uso da força como forma de oprimir determinado grupo social. Portanto, pode-se dizer que racismo é uma forma de discriminação sistemática que utiliza a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes e que ocasionam em desvantagens ou privilégios para indivíduos que pertencem a determinados grupos sociais. (7)

Atualmente, com o avanço tecnológico crescente, a utilização dos meios de comunicação vem se intensificando, e isso se deve à praticidade e instantaneidade proveniente de seu uso no cotidiano.

Dante de tal situação, os meios de comunicação das redes sociais na internet vêm sendo palco de diversos ataques relacionados a discriminação racial. Isso se deve ao fato de que, com o crescimento da internet e a facilidade de se conectar à grande rede em comparação com as décadas anteriores, em que era necessário o uso de maquinários pesados e escassos devido à falta de tecnologia na época, os dias atuais trazem consigo a possibilidade de ter acesso a essa ferramenta não apenas de casa ou de locais fixos, mas também a liberdade de acesso em qualquer lugar e até mesmo em deslocamento físico.

Entretanto, apesar do avanço tecnológico contribuir diretamente para o desenvolvimento da saúde, economia e infraestrutura, acarreta também em diversos problemas sociais, como nos casos de crimes cometidos através das redes.

Os atos de racismo praticados nas dependências das redes sociais não são condutas criminosas tipificadas no código penal. Além disso, através da prática retomencionada, há lesão direta de bens jurídicos tutelados pela constituição, sendo estes o princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação, conforme disposto em lei.

Portanto, consta-se que o racismo é uma violação dos direitos humanos e dos princípios constitucionais, e que a sua propagação nas redes são um reflexo preocupante das desigualdades sociais presentes na sociedade. É crucial combater ativamente o racismo em todas as suas formas promovendo a conscientização, a educação e a aplicação rigorosa da lei.

#### **Abordagens, perspectivas e efeitos jurídicos do racismo na internet**

O racismo, de maneira ampla, configura-se como a lesão de interesses, que envolvem toda sociedade e que estão relacionados intrinsecamente à honra e à moralidade do indivíduo afetado. Desse modo, sabe-se que os bens jurídicos são de suma importância para a pacificação e bem-estar da comunidade, fazendo assim, referência direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, é através desse princípio que se pode reconhecer o valor inerente do indivíduo decorrente de sua própria humana, o que traz à tona a necessidade da tutela desses bens jurídicos por parte do Direito Penal.

Sabe-se que a esfera penalista, através do Princípio da Fragmentariedade, firma e desenvolve seu interesse em condutas que ofendam os bens jurídicos mais elevados da ordem coletiva, tais como a vida, intimidade, saúde, sexualidade, dentre outros. Desse modo, percebeu-se a necessidade do desenvolvimento de dispositivos que visem a segurança jurídica nesse contexto.

Além disso, foi pensando nessa necessidade que o legislador, na Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1967, na parte de Direitos e Garantias Individuais, trouxe a perspectiva de que todos são iguais perante a lei, e que a prática de preconceito de raça deveria ser punível. Desse modo, seguindo essa mesma tese e reforçando, ainda mais, a ideia de proteção da dignidade humana que no ano de 1988, a Constituição Federativa do Brasil versa sobre igualdade e descreve a prática de racismo, bem como sua determinada punição. Portanto, tem-se então:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.()

OLI-2025

a 226

ca

roc. OL 18025  
ágina 221  
ubraca AD

Dessa maneira, fazendo-se uma recapitação histórica no âmbito brasileiro, no ano de 1951, promulgou-se a Lei Afonso Arinos, a primeira norma de combate às ofensas relativa ao preconceito de cor, onde englobou a mencionada prática de discriminação na categoria de contravenção penal. Nesse contexto, atividades específicas foram englobadas na legislação extravagante, o que acarretou um grande avanço jurídico consolidando o combate à prática de delitos que buscam como motivação para sua realização a discriminação racial. Sendo assim, a Lei nº 1.390, comumente conhecida como Lei Afonso Arinos, expressa:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.()

Por outro prisma, compreendeu-se que tal legislação não era suficiente para combater a problemática, pois não apresentava eficiência no quesito punibilidade, trazendo apenas um aparato principiológico. Com base nesse cenário, tem-se, atualmente, a Lei 7.716, que solidifica de maneira mais detalhada e eficiente a configuração dos crimes motivados por preconceitos de raça e cor. Desse modo, a Lei 7.716/89, expressa:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.()

Nesse mesmo viés, vale-se ressaltar que o delito de racismo é, também, praticado em novas formas de interação, e isso se deve ao desenvolvimento e às possibilidades originadas através da globalização tecnológica. Com isso, a comunicação e sua acessibilidade foram extremamente influenciadas e alavancadas por tal processo, permitindo a difusão de informações de maneira abrupta dinamizando, assim, a coletividade mundial.

No entanto, tamanha facilidade de informatização permitiu, infelizmente, com o advento da internet, a abertura para novas formas de disseminação de preconceitos, tendo como um dos principais, o preconceito de raça. Desse modo, as redes sociais tornaram-se um campo vasto de atos antijurídicos através de comentários ofensivos que afetam diretamente as reações cognitivas hostis das vítimas. E, é com base na demasiada ocorrência dessas lesividades, e da sua capacidade altíssima de dano, em um ambiente tão dilatado e extenso, que se faz necessário a criação de regulamentação específica.

Pensando nisso, originou-se o Projeto de Lei do Senado nº 80, criado no ano de 2016, que dispôs da alteração da Lei 7.716/1989, acrescentando a qualificadora da prática do crime por intermédio da internet ou de outras redes de computadores de acesso público. Conclui-se, então, a importância do desenvolvimento de dispositivos legislativos que tratem de regulamentações singulares a respeito do cenário vigente de racismo na internet, visando assim a segurança aos bens jurídicos envolvidos nesse contexto.

### Desafios sociojurídicos

As ameaças e os perigos evidenciam-se por meio de uma sociedade transformada e, supostamente emancipada, razão pela qual o Estado ainda encontra profundos obstáculos para superar apuros e para estabelecer critérios adequados e duradouros na prevenção e atuação. Segundo Marina Rezende:

Tornou-se comum encontrarmos na internet conteúdos racistas, seja de forma explícita ou implícita. Nas redes sociais, encontramos pessoas utilizando-se de uma suposta liberdade de expressão para mascarar seus atos racistas. Conteúdos são abordados na internet de forma bastante argilosa para que internautas tenham uma compreensão distorcida da história, sobretudo em assuntos referentes à História da África e Cultura Afro-Brasileira, para assim justificarem seus posicionamentos discriminatórios. ()

Dessa forma, a mesma internet que representa avanços tecnológicos na comunicação, na ciência, no comércio, é também aquela que difunde uma noção equivocada de impunidade, seja pelo referido anonimato, seja pela dificuldade de aplicação da legislação em vigor.

Os desafios enfrentados pela justiça e sociedade incluem a capacidade de identificar e penalizar os autores de racismo na internet com respostas rápidas e eficazes às denúncias feitas. Muitos são os desafios enfrentados e isso inclui combater a disseminação de conteúdo racista e a educação para as pessoas sobre a importância da inclusão e do respeito à diversidade.

Os desafios são multifacetados, conforme foi dito que a identificação e responsabilização são de suma importância. A legislação e jurisdição sobre as leis relacionadas aos discursos de ódio variam de país para país, podendo criar mais desafios ao lidar com casos transfronteiriços, isso pode dificultar a aplicação consistente da lei e a cooperação internacional.

Nas palavras do mestre Paulo Freire se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. () Esta frase é curta, todavia é pragmática. Educar para ter uma diversidade, enfrentando desigualdades, é um desafio histórico que demanda escuta, atenção e compromisso com a equidade. Fazendo um acréscimo do que expressa essa declaração, ele adverte:

Quando falo em educação como intervenção me refiro tanto à que aspira a mudanças radicais na sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, quando à que, pelo contrário, reacionariamente pretende imobilizar a História e manter a ordem injusta. ()

Dessa forma, a labuta do educador progressista não pode estar desvinculada do seu perfil social, que deve incorporar para si princípios e valores, tais como a Democracia.

Todavia, a ausência de incentivos eficazes ao desenvolvimento de programas mais sofisticados, bem como a desvalorização de profissionais da área da tecnologia, são desafios que precisam ser superados para que a internet seja de fato uma rede de progresso em prol da coletividade.

O preconceito racial está incrustado na sociedade, o que torna ainda mais importante o direcionamento do poder público para produção de novas leis como forma de combater efetivamente o racismo investindo, assim, em leis que buscam igualdade racial. A disseminação rápida de conteúdos racistas online pode dificultar a identificação e responsabilização dos envolvidos.

De acordo com a 83º sessão da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as Formas de discriminação Racial, o qual o foco foi a propagação do discurso racista na internet e nas redes sociais, é necessário usar a educa-

Proc. 01/2025  
Página 228  
Rubrica ad

Proc. 01/2015  
Página 229  
Rubrica GD

ção para acabar com o racismo no mundo. ( ) A lei nº 10.639/2003 que trata da obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no currículo das escolas brasileiras torna-se a cada dia mais necessária diante dos novos desafios da contemporaneidade . O racismo é um tema de bastante discussões e polêmicas na internet, que muitas vezes se tornam casos de investigações policiais.

A demanda por uma maior gravidade da política punitiva de combate ao racismo, reivindicada no legislativo desde 1980, foi enfim incorporada na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso XLII: A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (8) Além disso, é crucial garantir que as leis existentes sejam aplicadas de forma eficaz no ambiente digital, onde as fronteiras muitas vezes são difíceis de definir.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta abordagem, foi verificado que a incidência dos crimes de racismo no ambiente virtual é reflexo da mesma conduta perpetrada em espaços físicos, que é resultante de uma mentalidade adquirida culturalmente de que na internet é permitido agir de forma deliberada, ignorando princípios e normas que orientam o convívio e a interação das pessoas no meio social.

Os aplicadores do direito vêm disposto de um arsenal legislativo limitado no que tange a abrangência de condutas delituosas manifestadas nas redes, bem como as penas proporcionais aplicáveis e o estabelecimento de medidas legais eficazes com vistas a punir os crimes ocorrentes e inibir a proliferação desenfreada de condutas adotadas no âmbito nas relações intermediadas pela internet.

Logo, pode-se afirmar que as leis em vigência que são adaptadas para deliberar acerca da ocorrência dos crimes virtuais, podem até desempenhar atualmente o papel de um mecanismo punitivo repressor de condutas típicas na internet, mas ainda estão longe de ser suficientes para uma contenção significativa a respeito do crescimento da ocorrência dos casos.

A reflexo da situação em tela, a impunidade resultante da falta de um sistema específico e eficaz de normas voltadas para a segurança dos usuários na rede, contribui sim para a proliferação desses conflitos, que tendem a aumentar com a popularidade do uso dos meios informáticos e o aumento de sua adesão por parte da população.

A internet, como uma ferramenta poderosa no que diz respeito ao armazenamento de dados e informações, deixa registrado e exposto em seus espaços públicos de manifestação de pensamento, a ocorrência de vários casos, várias condutas delitivas que ficam "por isso mesmo", proporcionando nos usuários a sensação de normalidade em meio a ofensa aos direitos e garantias individuais que hoje são também inerentes a coletividade na internet.

Em meio a esse panorama de desrespeito a direitos e garantias conquistados pelos cidadãos gerando incerteza sobre a continuidade do provimento e manutenção deles por parte do Estado, fica evidenciado, a demanda por mecanismos legais satisfatórios de gerência, prevenção e combate as condutas criminosas que até o momento permanecem com os efeitos danosos desta ausência.

Em virtude de tudo o que foi trabalhado no desenvolvimento desta aborda-

gem fica constatado que a lei ainda é o principal pilar no que se refere a um sistema de mecanismos viáveis a prevenção dos crimes de racismo. Somente a lei é capaz de estabelecer critérios e adotar meios coercitivos capazes de regulamentar com abrangência e precisão medidas necessárias ao combate sistêmico da ocorrência de crimes.

Ocorre que, com o crescimento exponencial do número de novos usuários sem o vislumbre de possíveis consequências da atuação da sociedade em massa nos meios de comunicação interconectados por parte do estado contribuiu de forma relevante para a formação do atual panorama de desordem em meio a ferramentas que em regra deveriam apenas proporcionar mais facilidades ao indivíduo em suas tarefas corriqueiras e a uma sociedade bem informada.

Em decorrência disto, a perspectiva social aludida nesta abordagem é de grande importância para se entender como a sociedade vem recebendo as inovações tecnológicas, e também de que forma a ação criminosa vem acompanhando esse processo e evoluindo também os métodos utilizados para conseguir vantagens as custas do prejuízo alheio.

As ocorrências mais praticadas na internet trabalhadas nesta abordagem, vem demonstrar que há necessidade de mais providencias serem tomadas com o objetivo de preservar na sociedade, os valores e princípios que inspiraram a criação de normas que hoje regulamentam meios que preservam a dignidade da pessoa humana.

Valores como respeito e honestidade e princípios como os da igualdade e liberdade não podem ser flexibilizados em decorrência da evolução tecnológica nem social, muito menos superados pelo tempo. O que poderia ser feito a partir desse raciocínio é utilizar os mesmos valores e princípios com o objetivo de fundamentar novas providencias acerca da atuação social na internet com o escopo de assegurar a existência de direitos que já são garantidos, mas que não possuem sua essência materializada.

Por mais que o direito brasileiro já disponha de leis que tratem de condutas criminosas praticadas na internet, ainda se faz necessário um arsenal legislativo que consiga abranger os mais variados tipos de condutas criminosas que ocorrem diariamente na internet com o objetivo de garantir a punição proporcional através de medidas que levem em consideração, o contexto informático.

Por esta razão medidas como, vinculação de dados reais como única condição de interação no meio social virtual, o estabelecimento de advertências em decorrência do mal-uso e da má procedência, a aplicação de multas a casos que extrapolam a tolerância abrangida pela liberdade expressão e pelo livre acesso e produção de informações, suspensão temporário do acesso a determinados serviços disponíveis na Internet, formam a base de um sistema sofisticado e eficaz no combate a esse cenário.

A adoção de medidas desta natureza pode refletir na antecipação do Estado a ocorrência de crimes com mecanismos preventivos satisfatórios que proporcione aos usuários um cuidado maior na utilização da internet.

O objetivo das presentes e futuras leis que garantem direitos e atribuem deveres aos cidadãos não somente no campo das relações em rede só conseguirá ser alcançado quando essas normas forem incorporadas adequadamente pela sociedade em sua mentalidade e em seu comportamento, apontando um caminho que se perfaz na contramão do atual cenário de crimes.

Proc	01 / 2025
Página	230
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

nc. 021 2025  
ma 231  
ca Qd

Através do que já foi mencionado no presente artigo, fica em evidência que ainda há um grande caminho a ser trilhado por juristas, doutrinadores e legisladores acerca de mecanismos eficientes ao combate, prevenção e punição acerca dos crimes que ocorrem no âmbito da internet. No entanto, enquanto esse caminho não for trilhado a criminalidade não cessará por milagre ou por obra do acaso; ficando a sociedade mais vulnerável no desempenho de sua atuação e interação no campo virtual das comunicações.

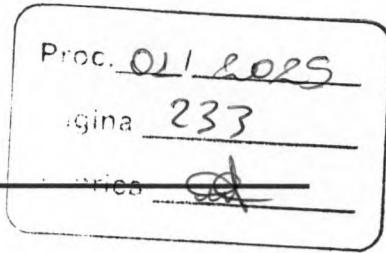
## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural: Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. P. 18.
- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural: Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. P. 22.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 5º, XLII.
- BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Dispõe sobre contravenções penais por discriminação racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 1951.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.
- BRASIL. Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino médio a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira' e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro.2003.
- CAMPOS, Marina Rezende. Racismo no Youtube: desafios educacionais na era da internet [dissertação]. Universidade Estadual de Campinas, 2022.
- CONVENÇÃO da ONU contra racismo busca meios de acabar com o discurso discriminatório na internet. Nações Unidas Brasil, 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/63397-convencao-da-onu-contra-racismo-busca-meios-de-acabar-com-discurso-discriminatorio-na>.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 67.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da Indignação: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 109.
- LEI Nº 7.716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
- MELO, Celso Eduardo Santos de. Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da Lei nº 7.716/89. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: Congresso Brasileiro de Comunicação. sn, 2001.
- Vianna, A. (2013). Direito Digital. São Paulo: Atlas.
- TEIXEIRA, R. Crimes Informáticos: Uma Análise Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Proc.	01/2025
Página	232
Rubrica	



INSTITUTO  
**FLORENCE**



## Janela Partidária

### Janela Partidária

A cada ano eleitoral, desde 2015, abre-se a Janela Partidária por 30 dias. Criada com o intuito de resolver um problema de super fragmentação partidária, essa medida controversa permite que parlamentares mudem de partido sem perder o mandato.

Para as eleições deste ano, o período de troca-troca será encerrado no dia 3 de abril e, para entender melhor o que é, porque foi criada, como funciona e o impacto dela no cenário eleitoral, vejamos toda a história por detrás do artigo 22-A da lei nº 13.165, de 2015, incluída na Lei dos Partidos Políticos.

Até 2007 a troca de partidos poderia ser feita a qualquer momento, o que era muito criticado pela sociedade. “Isso acontecia muito no período pré-eleitoral e pós-eleitoral, no início do mandato. Era muito comum os parlamentares assumirem no dia primeiro de janeiro e já começarem a mudar de legenda”

Os partidos são parte obrigatória das eleições para cargos políticos no Brasil. Um candidato só pode participar da disputa caso esteja filiado a um deles. Mas o que acontece em casos de mudança de partido por parte de um político eleito? O mandato pertence ao indivíduo ou à legenda?

Conflitos intrapartidários recentes trouxeram à tona essa discussão. Para cargos majoritários (senador, prefeito, governador, presidente), a resposta é simples: o cargo pertence sempre ao indivíduo, que pode pular para outra legenda e permanecer na função.

Proc. 01/2025

Página 234

Porém, tudo fica mais complicado quando falamos do Legislativo, pois para ele existem outras regras. Vamos entender, a seguir, quais são essas regras e como elas se aplicam.

A Lei Nº 9.096, também conhecida como Lei dos Partidos Políticos, trata da mudança de partido no artigo 20, de forma bem clara:

**“Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito”.**

O STF decidiu que a regra vale apenas para quem for eleito pelo sistema proporcional, ou seja, deputados federais, deputados estaduais e vereadores. A justificativa é que o mandato pertence não somente à pessoa eleita, mas também ao partido, uma vez que a ocupação das cadeiras se dá por meio do quociente eleitoral, que leva em conta o total de votos das legendas.

Mas o que significa a desfiliação sem justa causa citada no artigo? Significa que há a possibilidade de um político trocar de partido e se manter no cargo em três situações consideradas **justa causa**.

**1. “Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”.** Quando o político consegue provar que seu partido contradiz o programa e as ideias que defendia anteriormente.

**2. “Grave discriminação política pessoal”.** Quando o ocupante do cargo eletivo sofre discriminação por parte de seus colegas de legenda.

**3. Durante a janela partidária.** Criada em 2015, trata-se de um período de um mês durante ano de eleições no qual políticos podem trocar de seu partido e manter-se no cargo. Porém, apenas aqueles que

estão em fim de mandato podem se transferir durante a janela – ou seja, vereadores poderão fazê-lo em 2020; deputados, apenas em 2022.

Em uma resolução de outubro de 2007, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) incluiu outro motivo de justa causa: a **incorporação ou fusão de partido**. Se uma legenda é incorporada a outra, um indivíduo eleito pode pedir a desfiliação e levar consigo o mandato.

Em todas essas possibilidades, com exceção da janela partidária, o caso é julgado pelo TSE, que decide se a troca de partidos pode ser feita, ou não, por justa causa.

Proc. 01/2025  
Página 235  
Rubrica [assinatura]

As trocas de partidos por parte de políticos eleitos já renderam alguns casos famosos e até inusitados.

Um exemplo é o do senador Carlos Viana, eleito em Minas Gerais pelo PHS em 2018. Em dezembro, antes mesmo de assumir o cargo, ele anunciou a transferência para o PSD. Como o cargo de senador tem eleição majoritária, Viana manteve o cargo normalmente.

Mais recentemente, o deputado federal Alexandre Frota, eleito em São Paulo pelo PSL, foi expulso do partido por fazer críticas ao presidente Jair Bolsonaro e se abster da votação da Reforma da Previdência. Como prevê a lei, ele manteve o mandato e reforçou a bancada do PSDB, ao qual se filhou posteriormente.

Outra mudança famosa foi a do então deputado Jair Bolsonaro, que aproveitou a janela partidária de 2018 para se filiar ao PSL, pelo qual viria a disputar a presidência. Antes, ele chegou a assinar compromisso com o Patriotas, mas mudou sua escolha por conta de divergência com a liderança do partido.

Nesse período de janela partidária, vale notar, **as trocas são volumosas e podem alterar o equilíbrio de forças da Câmara dos Deputados**. Na janela de 2018, pelo menos 91 deputados, quase

20% do total de 513, mudaram de legenda. Na ocasião, o PT, por exemplo, viu sua bancada diminuir de 69 para 60 cadeiras, enquanto o PP foi de 38 para 53.

Por fim, a troca partidária não muda a distribuição do Fundo Partidário (art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096) e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão (art. 47, § 7º, da Lei nº 9.504/1997). Esse cálculo é proporcional ao número de deputados federais de cada legenda. A única exceção a essa regra é para o caso de deputados que migrem para uma legenda recém-criada, dentro do prazo de 30 dias contados a partir do seu registro na Justiça Eleitoral, e nela permanecendo até a data da convenção partidária para as eleições subsequentes.

Proc. 01/2023

Página 236

Rubrica

## O papel dos partidos políticos nas eleições de 2018.

Nunca na história da democracia brasileira, se falou tanto nos partidos políticos, desde constituição cidadã os partidos políticos passaram a serem essas instituições tão importantes nas eleições como será na eleição vindoura de 2018.

A reforma política que foi aprovada no Congresso Nacional na semana passada, no apagar das luzes, já que em matéria eleitoral se respeito o princípio da anualidade eleitoral.

Primeiro devemos informar, a você eleitor que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado e tem uma serie de mecanismos difíceis para ser criado, mas mesmo assim temos ainda 35 partidos e fora inúmeros partidos em processos de criação que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral.

A atual reforma política, sancionada na ultima sexta feira, trouxe inúmeras mudanças na legislação e que vai dar grau de importância para os partidos políticos, senão vejamos algumas mudanças.

A primeira mudança ocorreu no prazo para concorrer as eleições que era antes de 1 anos e passou para 6 meses conforme a nova redação do Art1 da Lei 9504/1997.

O impacto maior e sobre a arrecadação e sobre a criação do tão criticado fundo de campanha.

Assim ficou regulamentada a distribuição dos valores para cada partido. 01/2025

Página 238

Rubrica GD

“Art. 16-D”. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: I – 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II – 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; III – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Para ter acesso ao fundo o candidato, deverá fazer um requerimento ao Partido, essa distribuição dentro dos partidos, será definida pelo presidente. As campanhas continuam com teto de gastos como já foi definida nas eleições de 2016 a nova lei trouxe os tetos que ficaram assim definidos:

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo. § 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato: I – nas unidades da Federação com até um milhão de

eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais); II – nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais); III – nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); IV – nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais); V – nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais); VI – nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais). § 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato: I – nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); II – nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); III – nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); IV – nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais); V – nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais). § 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo. Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de: I – R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal; II – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital. Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

A lei nova ao trazer essas mudanças tem o intuito de coibir o caixa dois e a arrecadação irregular de valores para fins de campanha. Agora a campanha será na sola de sapato e em porta em porta pedindo voto.

Proc. 01/2025

Página 240

Rubrica GD

Após analisar essas mudanças, podemos perceber quanto vai ser importante ter um partido por forte e ser presidente de partido ficou, mas importante, pois eles vão ter a chave do cofre nas eleições. Por isso a briga intensa de bastidores pelas presidências dos partidos. Só desejo que as mudanças possamos em sonhar e uma democracia mais forte e igualitária.

**Disponível em:** <https://americolobato.jusbrasil.com.br/artigos/683725887/o-papel-dos-partidos-politicos-nas-eleicoes-de-2018>

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA  
ELABORAÇÃO DE CONTRATO.**

Vitorino Freire - MA, 05 de fevereiro de 2025.

Ao: Setor de Contabilidade.

**Assunto:** Recursos Orçamentários para Elaboração de Contrato.

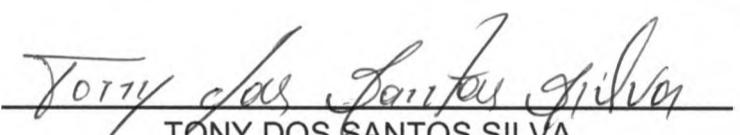
**Processo nº:** 01/2025 - IPRESAL

**Inexigibilidade nº:** 01/2025

**Objeto:** Contratação de escritório de advocacia especializada para a Prestação de serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPRESAL, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, que atenda às necessidades específicas do IPRESAL do Município de Santa Luzia/MA.

Visto a necessidade da contratação, encaminho planilhas em anexo com quantitativos para que Vossa Senhoria informe a disponibilidade de dotação orçamentária para elaboração do Contrato da Secretaria Municipal de Administração.

Após a adequação da dotação orçamentária, solicito que o processo seja encaminhado ao Setor Jurídico para a elaboração do contrato correspondente.

  
TONY DOS SANTOS SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro  
IPRESAL

## PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Ao Sr.  
Tony dos Santos Silva  
Diretor Administrativo e Financeiro – IPRESAL  
Nesta

Prezado Senhor,

Conforme solicitação, informamos a Vossa Excelência a existência de crédito orçamentário para a despesa:

**Objeto:** Contratação de escritório de advocacia especializada para a Prestação de serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPRESAL, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, que atenda às necessidades específicas do IPRESAL do Município de Santa Luzia/MA.

Órgão: 01.18 – Inst. de Prev. Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Unidade: 04.122.0003.2.118 - Manutenção e funcionamento do IPRESAL

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Santa Luzia – MA, 06 de fevereiro de 2025.

HUGO LEONARDO  
ANDRADE  
NONATO:99780062300

Assinado de forma digital por  
HUGO LEONARDO ANDRADE  
NONATO:99780062300  
Dados: 2025.02.06 17:08:16  
-03'00'

Hugo Leonardo Andrade Nonato  
Contador CRC/MA-010478/O  
Portaria 265/2025

## JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO CONTRATADO

### INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025

#### 1. DO OBJETO

Tratam-se os autos de procedimento instaurado visando a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para a Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica para Atender as Necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPRESAL, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, que atenda às necessidades específicas do IPRESAL do Município de Santa Luzia/MA. A presente contratação será realizada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, III, da lei 14.133/2021.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO – DA INVIALIDADE DA COMPETIÇÃO

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, onde a Inexigibilidade de licitação é uma exceção que requer especificação na legislação pertinente.

Segundo a Lei 14.133/2021, a licitação é a norma geral para contratações públicas, garantindo igualdade de oportunidades aos concorrentes. Entretanto, há situações excepcionais de inviabilidade de competição, como na contratação de escritório de advocacia para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Santa Luzia – IPRESAL, pelo prazo de 12 meses, que atenda às necessidades específicas do IPRESAL do município de Santa Luzia/MA. A modalidade de inexigibilidade de licitação será utilizada para esta contratação, conforme previsto no art. 74, III, da referida Lei.

No caso específico, observamos que a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica se enquadra entre as hipóteses de inviabilidade de competição previstas na legislação. Conforme destacado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “Para assegurar a regularidade dessa contratação direta, são necessários três requisitos além da inviabilidade de competição:

"Para garantir a regularidade dessa contratação direta, existem três requisitos que devem ser respeitados, além da inviabilidade de competição:

- Que o objeto da contratação seja **o produto ou serviço específico necessário**;
- Que **seja feito diretamente** ou por meio de representante exclusivo;
- Que o contratado(a) **seja o único fornecedor capaz de fornecer o item específico.**"

Esses requisitos são plenamente atendidos no caso em questão, conforme evidenciado neste documento e pela documentação apresentada, visto que se justifica devido à sua singularidade e especialização em atender às demandas específicas de planejamento e gestão de contratações públicas.

### **3. DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO**

Não obstante, a escolha do escritório já mencionado se fundamenta em critérios similares de consagração perante o mercado especializado assessoria jurídica para administração pública. Justifica-se o presente face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas relacionadas ao IPRESAL, especialmente quanto aos processos administrativos, assessoramento ao presidente do Instituto, entre outros, em cumprimento ao Caput do Art. 37 da CF/88, que retrata, além de outros assuntos, da obrigação de legalidade em todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, nada mais correto do que a contratação de profissional especializado na área jurídica para analisar e dar pareceres sobre os atos administrativos que forem demandados, assegurando conformidade legal e eficiência operacional para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPRESAL.

Por derradeiro, é relevante ressaltar que o valor mensal proposto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o licenciamento por 12 meses, resultando em um investimento anual estimado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Esses valores são compatíveis com os praticados no mercado, o que confirma a adequação do procedimento de inexigibilidade de licitação.

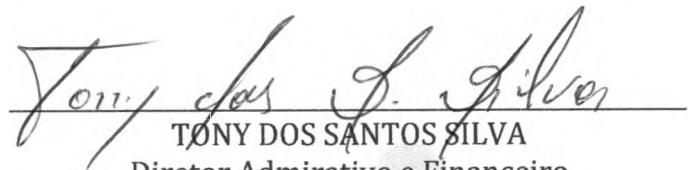
### **4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Diante da necessidade de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Santa Luzia - IPRESAL, justifica-se a utilização da

 <b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA</b> Av. Dep. Nagib Haickel, s/n – Centro – 65.390-000 – Santa Luzia-MA CNPJ Nº 12.115.933/0001-03	Proc. <u>01/2025</u> <u>245</u> Ruorica <u>[Signature]</u>
--	--

inexigibilidade de licitação conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Esta escolha se fundamenta na imprescindibilidade contratação de profissional especializado na área jurídica para analisar e dar pareceres sobre os atos administrativos que forem demandados, assegurando conformidade legal e eficiência operacional para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – IPRESAL.

Santa Luzia – MA, 06 de fevereiro de 2025.

  
TONY DOS SANTOS SILVA  
Diretor Admirativo e Financeiro  
IPRESAL



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA-MA**  
E-mail: [ipresalstl@hotmail.com](mailto:ipresalstl@hotmail.com) - Tel.: (98) 3654-7603

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA**

Av. Dep. Nagib Haickel, s/n – Centro – 65.390-000 – Santa Luzia-MA  
CNPJ Nº 12.115.933/0001-03

Proc. 01/2025

Página 246

Rubrica [Assinatura]

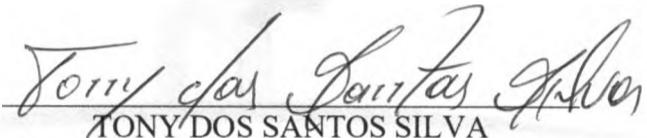
**Ao Sr. FLÁVIO ALVES ROCHA RODRIGUES**  
**Presidente do IPRESAL**

Santa Luzia (MA), 06 de fevereiro de 2025.

Em atendimento a solicitação segue:

1. Proposta e Documentação Da empresa;
2. Dotação orçamentária informada pelo setor de contabilidade;
3. Justificativa de preço e escolha do contratado.

Do exposto, seguem os autos para conhecimento, autorização da contratação e demais providências.

  
TONY DOS SANTOS SILVA  
Diretor Administrativo e Financeiro  
IPRESAL

**À Procuradoria Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do  
Município de Santa Luzia/MA**

**Processo Administrativo Nº 01/2025 – IPRESAL**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia/MA - IPRESAL, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às necessidades específicas do IPRESAL do Município de Santa Luzia/MA.

Prezado,

Em conformidade com o art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, encaminhando em anexo a essa egrégia Procuradoria os autos do processo administrativo em epígrafe, para análise jurídica da contratação, bem como controle prévio de legalidade e aprovação da minuta do contrato, nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Encaminho os presentes autos a esta Procuradoria Geral do IPRESAL para elaboração de parecer sobre a juridicidade da realização da contratação à luz da legislação em vigor.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Santa Luzia - MA, 06 de fevereiro de 2024.

  
FLÁVIO ALVES ROCHA RODRIGUES

Presidente do IPRESAL

Flávio Alves R. Rodrigues  
Presidente  
Portaria nº 018/2025  
IPRESAL

PARECER JURÍDICO N° 01-2025

PROCESSO N°01/2025 IPRESAL

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia/MA - IPRESAL, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021, para atender às necessidades específicas do IPRESAL do Município de Santa Luzia/MA

Versa o presente sobre análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade à Luz da Lei 14.133/202, bem como controle prévio de legalidade e aprovação da minuta do contrato, nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

O noticiado processo de inexigibilidade tem como objeto a contratação de serviço de assessoria jurídica da FELIPE MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito sob o CNPJ nº 26.666.926/0001-04, localizado na Avenida Coronel Colares Moreira, nº 03, Ed. Business Center, Salas 220/222, CEP: 65.075-441, Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA.

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria jurídica para assessoramento direto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia e de forma complementar, dar assessoramento ao Instituto de Previdência, suplementando o serviço dos outros profissionais.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Presidente para abertura do processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço
- c) Demonstrativo de que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- d) Atestados de capacidade técnica;
- e) Termo de Reserva Orçamentária;
- f) Termo de Referencia da consultoria e assessoria a serem prestados;
- g) Justificativa da contratação;
- h) Minuta do Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - RPPS

Av. Dep. Nagib Haickel, Três Poderes, Santa Luzia-MA – CEP 65.390-000 - CNPJ: 12.115.933-0001-03

empresa FELIPE MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito sob o CNPJ nº 26.666.926/0001-04, para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da CPC, folha de serviços prestados pelo advogado que integra a empresa, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, e da Lei 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. E inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o mesmo publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-PA. "EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 20, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve "notória especialização" e "inviabilidade de competição", a seguir:

STJ REsp 1.103.280 CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Ministério Público rio Públíco estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na

contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.03.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 161412009.

Por sua vez, a Lei 14.039/2020 introduziu o art. 3º-A da Lei 8.906/1994, considera os serviços advocatícios, por sua natureza, técnico e singular, pondo uma pá de cal sobre a celeuma da natureza técnica do serviço, *verbis*:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa FELIPE MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.666.926/0001-04, e o profissional técnico que compõe o quadro da empresa, Representante Legal da Empresa: Felipe Mendes de Souza, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil Seção Maranhão, sob o número 9.148, possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquele órgão e, consequentemente, a que melhor se adequa ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses

verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

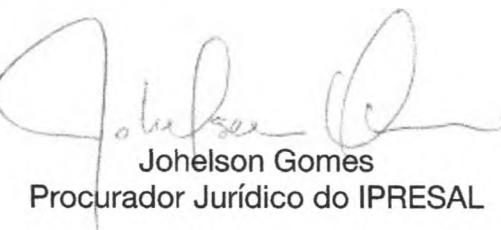
Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminentíssimo Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3<sup>a</sup> ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade "implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis".

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notoria especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços. Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020.

S.M.J., é o parecer.

Santa Luzia-MA, 07 de fevereiro de 2025.



Johelson Gomes  
Procurador Jurídico do IPRESAL